



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 55/2024/SUPEL-ATP

PE 537/2023/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0042.003747/2023-28

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio técnico administrativo e operacional, compreendendo mão de obra de: **receptionistas, atendentes, técnicos de informática, copeiros(as), artífice em manutenção predial e supervisor**, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, para o Centro de Atendimento - Tudo Aqui Rolim de Moura/RO, incluindo o fornecimento de ferramentas e equipamentos (**apenas para o artífice em manutenção**) pelo período de 06 (seis) meses, atendendo às necessidades da Coordenadoria das Unidades de Atendimento - TUDO AQUI, setor vinculado à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA**, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame.

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foram considerados os parâmetros utilizados pela **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP**, na elaboração da planilha referencial, anexo do Instrumento Convocatório.

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida

segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0041810650) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria.

Será considerado o piso salarial conforme o CCT RO00005/2023.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE 1, contendo 8 itens.

Após análise das planilhas, verificamos que:

1. DAS JUSTIFICATIVAS:

A priori, a licitante deverá encaminhar sua planilha de custos retificada conforme os critérios estabelecidos em edital, detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos conforme modelo em ANEXO IV:

8.5.3.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) **até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos**, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

Verificando a necessidade de retificação da planilha, conforme o Parecer 48 (0050058320). Sugere-se que a licitante observe e adequue as metodologias de calculo aplicada, vez que, a adoção de valores computados na planilha, podem ocasionar na inxequibilidade da proposta.

Registra-se que para os devidos fins, a empresa **POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA**, apresentou as seguintes justificativas quanto aos apontamentos tecidos no Parecer 48 (0050058320) SUPEL-ATP, vejamos;

(..)vem por meio desse informar que em análise do parecer nº 48, conforme conversado anteriormente via telefone, é impossível efetuar os ajustes solicitados sem majorar o valor final da proposta. Conforme consta no edital, o valor estimado dos serviços é de 522.223,08, por outro lado, a planilha indicada por essa administração se usarmos as taxas por ela indicada, o valor fica superior a 560.000,00, mesmo zerando as taxas de administração e lucro, ou seja, fica superior ao valor estimado. Portanto, diante do exposto esta licitante mantém sua proposta apresentada conforme o parecer 42, assumindo total responsabilidade com as obrigações trabalhistas e sociais relativo ao contrato. Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

1.1. Em apreço aos argumentos trazidos pela empresa, paço a discorrer;

As previsões realizadas vão de acordo ao manual de preenchimento de planilhas de custos publicado pelo Supremo Tribunal d e Justiça. Na qual as provisões calculadas, são direitos trabalhistas, e possuem legislação a ser aplicada, a licitante aborda o AGTR 67.014/RN do TRF 5ª, todavia, tal jurisprudência em momento algum aborda as provisões para rescisão.

Quanto aos demais itens, onde a empresa alega a utilização de conhecimento de experiência e estratégias da mesma, cabe ressaltar que a base legal utilizada pela empresa é incisiva ao condicionar a sua aplicação aos serviços, desta forma, esta setorial não vê razão para a alteração dos percentuais adotados na planilha referencial.

Por fim, cabe ressaltar que conforme aponta a requerente, não pode a Administração Pública fixar valores mínimos para a contratação, todavia, a também não se admitem propostas com valores simbólicos, conforme dispõe o art. 44, § 3º da Lei Federal 8.666/93, in verbis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços** dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

2.1. Diante de todo exposto, em observância ao item 8.5.3. do Edital, sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Aline Karen Rodrigues Aguada

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

Michael Mendes Ribeiro

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços



Documento assinado eletronicamente por **Michael Mendes Ribeiro, Assessor(a)**, em 04/07/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Karen Rodrigues Aguada, Assessor(a)**, em 04/07/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050444142** e o código CRC **4070D076**.